



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

IMPUGNAÇÃO

Brasília, 15 de setembro de 2025

RESPOSTA AO PEDIDO IMPUGNAÇÃO

REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90006/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E SERVIÇOS CORRELATOS (SERVIÇOS GRÁFICOS, BRINDES ETC) PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

I - DA ADMISSIBILIDADE

Recebemos em 10/09/2025 (às 17h28), por meio do nosso e-mail institucional: compras@crmdf.org.br, o e-mail: licitacao@novadformalta.com - empresa **NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA**, contestando os termos do Edital do Pregão 90006/2025.

Conforme previsto no edital no item **15 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**: O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão.

A data de abertura da sessão está marcada para o dia **16/09/2025**, tendo, assim, seu termo final em **11/09/2025**, desta forma, o pedido apresentado é **tempestivo**.

II - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnação da empresa está disponível nos documentos nos autos do processo e na íntegra no site oficial deste CRM-DF - <https://crmdf.org.br/> no menu "TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS" - LICITAÇÕES E CONTRATOS - "Licitações" - A partir de 2024 - Pregão Eletrônico" - Pregão Eletrônico 90006/2025 - Pedido de Impugnação 1 e no site www.compras.gov.br - Pregão Eletrônico 90006/2024 - quadro de avisos/impugnações/esclarecimentos.

III - DAS RAZÕES E PEDIDOS DO IMPUGNANTE

A Impugnante questiona, em apertada síntese, o seguinte:

Que o Edital de licitação de pregão eletrônico do CRM-DF deveria conter exigência constante na Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997, pois o Edital do Pregão Eletrônico do CRM-DF nº 90007/2024 deixado de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA no 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório.

Alegou também que as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia

utiliza-se de produtos químicos e seriam sujeitas a controle e fiscalização da Polícia Federal, e seu cadastro no sistema Polícia Federal (CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC e sua certidão CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – CLF), nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, devendo o licitante entregar juntamente com a licença ambiental, o Certificado de Licença de Funcionamento – CLF, da Polícia Federal.

Por fim, requereu que fossem analisados os pontos detalhados na presente impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que fosse afastada qualquer ilicitude no procedimento que se iniciará.

IV DA ANÁLISE E APRECIÇÃO DO MÉRITO:

A Pregoeira, após leitura detalhada e auxílio da Assessoria Jurídica do CRM-DF, traz a análise do mérito.

ENTENDIMENTO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO CRM-DF:

*“Os normativos mencionados se referem a **exigências quanto ao processo produtivo dos bens e não do seu comércio**. Uma vez que **a licitação se direciona tanto a fabricantes diretos quanto aos fornecedores**, a imposição de apresentação de tais documentos como requisito para o mero fornecimento de bens, especialmente em quantidade limitada, configuraria **restrição injustificada da competitividade**, indo de encontro ao art. 11 da Lei nº 14.133/21.”*

V - ANÁLISE DA PREGOEIRA

Em face do respeitável posicionamento da ASSESSORIA JURÍDICA deste CRM-DF, esta pregoeira também pesquisou jurisprudência a respeito da questão e verificou que, no mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em julgamento de denúncia apresentada pela mesma empresa, manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulado.

O Órgão Ministerial apresentou a sua manifestação e opinou também pela improcedência do apontamento, nos mesmos termos da coordenadoria competente (peça 26 do SGAP). (TCMG, Processo nº 1126983, julgado em 25/04/2023)

O responsável pelo certame informou que as licenças mencionadas são exigidas, usualmente, dos fabricantes dos produtos, o que não se enquadrava na presente licitação, tendo em vista que o ente público pretendia adquirir medalhas e outros objetos personalizados, não se interessando pela produção ou fabricação dos mesmos.

Nos termos delineados pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, o apontamento foi tido como improcedente, já que não se faz necessária a exigência das licenças em comento, pois, segundo o Edital, a licitante não tem a obrigação de fabricar a medalha desde a sua composição inicial, mas sim, entregar os produtos finalizados e personalizados da maneira exigida pela Administração Pública (peça 23 do SGAP).

Assim, considerando que o Edital admite a participação de empresas fabricantes e não fabricantes, não seria razoável exigir a apresentação de licença ambiental com galvanoplastia e licença de funcionamento, sob pena de indevida restrição à competitividade do procedimento licitatório.

VI - DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

MÔNICA CARVALHO CUNHA DA SILVA Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Carvalho Cunha da Silva, Chefe de Departamento**, em 15/09/2025, às 10:37, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3042412** e o código CRC **9AA75728**.



Setor de Indústrias Gráficas (SIG),
Quadra 01 Lote 985 2º Andar, Sala 202 -
Bairro SIG |
CEP | Brasília/DF - <https://crmdf.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 25.7.000008136-5 | data de inclusão: 15/09/2025